



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.002447/2003-04
Recurso nº 239.761 Embargos
Acórdão nº **3403-001.143 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2011
Matéria PIS/COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA E INCORPORADORA BORELLA LTDA.

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração social – PIS e Contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Período de Apuração: 01.01.1999 a 30.04.2003, 01.06.2002 a 30.11.2002, 01.01.2003 a 01.03.2003.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

A inexistência de vícios de omissão, obscuridade e contradição no julgado, não se prestam os embargos declaratórios à modificação de julgado baseada na mera irresignação do embargante. Para que seja acolhido este recurso, mister se faz tenha ocorrido efetivamente qualquer das hipóteses elencadas no art. 65, do Regulamento Interno, Portaria MF nº 256/2009.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos de declaração.

Antonio Carlos Atulim- Presidente.

Domingos de Sá Filho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Domingos de Sá Filho, Antonio Carlos Atulim, Winderley Moraes Pereira, Liduina Maria Alves Macambira, Ivan Allegretti e Marcos Tranches Ortiz.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração manejados pela Fazenda Nacional da Fazenda Nacional em razão do acórdão nº 3403.00-817, que segundo o seu entendimento contém vício de omissão.

A decisão embargada reconheceu que o Mandado de Procedimento Fiscal não tem o condão de afastar a espontaneidade, sendo que, o Termo de Início de Fiscalização detém força para afastar, desde que preenchidos os requisitos necessários a sua validade, entre esses deve especificar o tributo objeto da auditoria, não preenchido os requisitos, a declaração apresentada, mesmo depois do recebimento do MPF produz efeito de autolançamento.

Sustenta a Embargante que o Colegiado não se manifestou sobre a autorização contida no MPF para que o fiscal efetuasse as verificações obrigatórias em relação a outros tributos, motivo pelo qual, considera omissão em relação a esse ponto.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho - Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade e processamento, conheço do recurso.

Da leitura do voto extrai a certeza de que se examinou a questão e concluiu por modificar o julgado da Instância de piso.

Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscussão da matéria decidida, e, no caso deste caderno restou claro que se examinou a autorização contida no MPF, daí a decisão de prover o recurso voluntário. Assim, o Acórdão embargado não merece qualquer censura, não vislumbro omissão sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia.

Não constatando qualquer das hipóteses passível de correção por meio dos embargos de declaração que pudesse aprimorar o julgado no sentido de torná-lo perfeitamente compreensível e adequado em toda a sua extensão, deixo de acolher.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

Processo nº 10410.002447/2003-04
Acórdão n.º **3403-001.143**

S3-C4T3
Fl. 2

Domingos de Sá Filho